

Decreto-Lei n.º _____

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – O presente decreto-lei:

- a) Estabelece as regras a que está sujeita a implantação e manutenção de pontos de acesso sem fios de área reduzida.
- b) Assegura a aplicação, na ordem jurídica interna, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1070 da Comissão, publicado a 21 de julho de 2020, que especifica as características dos pontos de acesso sem fios de área reduzida nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

2 – Para efeitos do presente diploma, constituem pontos de acesso sem fios de área reduzida os equipamentos que como tal são definidos na alínea gg) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

3 – Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas de comunicações eletrónicas as entidades que, nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas, oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Artigo 2.º

Livre acesso

1 – Às empresas de comunicações eletrónicas é reconhecido um direito ao acesso e à utilização das infraestruturas aptas, integradas no domínio público ou privado do Estado, das

Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, [independentemente de quem as detém ou gere](#), que sejam tecnicamente adequadas para alojar pontos de acesso sem fios de área reduzida ou necessárias para efetuar a ligação desses pontos a uma rede de base.

2 – [Para efeitos do presente diploma](#) c) Constituem infraestruturas aptas ao alojamento de pontos de acesso sem fios de área reduzida as que como tal são definidas na alínea h) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, e sejam tecnicamente adequadas para alojar aqueles equipamentos ou necessárias para efetuar a ligação dos mesmos a uma rede de comunicações eletrónicas acessível ao público, incluindo, nomeadamente, equipamentos de rua, tais como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.

3 – O acesso e utilização das infraestruturas aptas referidas nos números anteriores obedece ao disposto nos capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, bem como ao disposto no presente diploma. [\[Regime a completar/densificar – ver caixa infra\]](#).

Relativamente à inclusão de informação sobre infraestruturas aptas ao alojamento de pontos de acesso sem fios:

APRITEL: «ter tudo cadastrado parece o ideal».

AML- sem comentários;

AMP- sem comentários;

AMRAM- sem comentários;

ANMP- Sem contributos neste ponto.

O projeto GIA prevê que os Estados-Membros, feita uma análise custo-benefício, possam dispensar a inclusão no *Single Information Point* (SIP) de informação sobre determinadas infraestruturas físicas (infraestruturas aptas) e dos anúncios de realização de obras tendo em vista a coordenação e associação às mesmas - vd. artigo 4.º, n.º 4, alínea b) e artigos 5.º, n.º 4 e 6.º, n.º 2.

Importa **ponderar se, em que termos e sob que limites**, deve o normativo agora em preparação contemplar **mecanismos de ajustamento** em linha com as exceções acima referidas.

A ser aprovado um Regulamento da UE com a redação que consta do atual projeto, estas exigências e mecanismos de ajustamento serão diretamente aplicáveis nos vários Estados

Membros. Se a União Europeia optar por uma Diretiva os vários Estados devem incorporar tais disposições nos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Artigo 3.º

Livre instalação

1 – Com exceção das situações previstas no número seguinte, a implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida está isenta de controlo prévio ~~de operação urbanística e bem como~~ do pagamento de qualquer taxa que lhe seja inerente.

2 – Depende de autorização municipal a instalação de pontos de acesso sem fios de área reduzida:

- a) Em edifícios ~~ou locais e áreas de interesse urbanístico~~, com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido classificados ou em vias de classificação nos termos legalmente estabelecidos ou por razões de segurança pública;
- b) ~~QueAs que~~ não se enquadrem em alguma das classes de instalação previstas no Regulamento de Execução (U.E.) n.º 2020/1070, da Comissão, de 20 de julho de 2020.

3 – Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma, a autorização a que se refere o n.º 2 obedece à legislação que regula a autorização municipal inerente à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, e respetivos acessórios presentemente fixada no capítulo II do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro.

A AMP propõe redação alternativa para a alínea a) do n.º 2 deste artigo de forma que onde se refere “*edifícios ou locais com valor arquitetónico*” passe a referir-se: “*áreas de interesse urbanístico ou arquitetónico*”.

Foram feitos ajustamentos à redação da alínea a) do n.º 2 apesar de apenas se ter encontrado a formulação proposta pela AMP em instrumentos regulamentares aprovados no município do Porto. **Importa confirmar com o GT externo a adaptação terminológica.**

Numa ótica de eventual ajustamento e melhoria da redação da alínea a) do n.º 2 deste artigo, importaria identificar todos os diplomas que são aplicáveis à classificação de edifícios. Nesse

sentido **questiona-se**, em particular os **municípios**, se é possível identificar todos os diplomas em questão.

Adicionalmente e tendo em vista apurar da possibilidade de instalar cabos de fibra ótica e energia elétrica numa mesma infraestrutura, é importante conhecer as normas que são aplicáveis ao sector elétrico – **Questiona-se se a APRITEL tem esta informação.**

Artigo 4.º

Obrigações decorrentes da implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida

As empresas de comunicações eletrónicas responsáveis pela implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida estão obrigadas a:

- a) Comunicar à ANACOM, através de **plataforma que para o efeito for disponibilizada**, a localização e principais características técnicas dos pontos de acesso sem fios de área reduzida implantados no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data da respetiva instalação nos termos previstos no artigo .12º;
- b) Abster-se de implantar pontos de acesso sem fios incluídos nas situações identificadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º sem a prévia autorização ~~per parte dos órgãos municipais competentes~~ municipal;
- c) Observar as especificações previstas nos termos do artigo 5.º;
- d) Garantir, com observância do disposto no artigo 6.º, que, nos locais em que estejam implantados um ou vários pontos de acesso sem fios de área reduzida, nomeadamente nos locais acessíveis à população, os níveis de intensidade agregados dos campos eletromagnéticos resultantes da emissão dos referidos pontos não ultrapassa os níveis de referência estabelecidos;
- e) Cumprir as especificações e regras estabelecidas nomeadamente as fixadas para assegurar a ocultação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida bem como da cablagem destinada ao fornecimento de energia elétrica e de ligação a redes de comunicações eletrónicas, quando existentes.

A **APRITEL** considera que o disposto na **alínea e)** é muito crítico.

«será importante perceber quem define as especificações e as regras estabelecidas para assegurar a ocultação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida bem como da cablagem destinada ao fornecimento de energia elétrica e de ligação a redes de comunicações eletrónicas, quando existentes e que estas não poderão ser distintas ao longo do país».

Esta matéria é abordada no artigo 5.º.

Artigo 5.º

Instruções técnicas aplicáveis à implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida

1 — ~~A ANACOM estabelece, por regulamento, as instruções técnicas aplicáveis à implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas, tendo em consideração, nomeadamente, as especificidades das infraestruturas de suporte e a sua localização. Nos casos em que considerem ser necessário e justificado, pela localização ou pelas características das infraestruturas de suporte dos pontos de acesso sem fios de área reduzida, os municípios podem fixar instruções técnicas que devem ser cumpridas na implantação de aqueles pontos.~~

2 — As instruções técnicas previstas no número anterior devem ser ~~proporcionais e apenas podem prever medidas objetivamente justificadas para salvaguardar a segurança de pessoas e das infraestruturas aptas utilizadas para o alojamento dos pontos de acesso sem fios de área reduzida e arranjo estético do mesmo~~, publicadas no sítio da ANACOM na internet, nos sítios da internet dos municípios, bem como no SIIA e vinculam as empresas de comunicações eletrónicas responsáveis pela instalação de pontos de acesso sem fios de área reduzida 20 dias úteis após a data da sua publicação.

3 — ~~As instruções previstas no número anterior devem ser publicadas nas páginas da internet dos municípios e no SIIA e apenas obrigam à sua observância nas implantações que sejam promovidas 20 dias úteis após a sua publicação em ambos os suportes referidos.~~

A ACIST manifesta que deve estar sob alçada do regulador a **definição de instruções técnicas** a cumprir, garantindo-se deste modo uniformidade de normas em todo o território nacional e ainda suporte legal e técnico das mesmas.

A APRITEL considera o disposto neste artigo **matéria muito crítica**, referindo que o regime aqui previsto é mais complexo que os atualmente existentes e manifesta a sua preocupação

sobre a futura fragmentação de regras – **instruções técnicas** –, sendo preferível a sua **definição centralizada**. Sugere que a **ANACOM** defina estas instruções à semelhança do que já faz com os Manuais ITED/ITUR, defendendo também que a possibilidade de fixar **instruções técnicas** deve estar **circunscrita** às situações contempladas no n.º 2 do artigo 3.º - **edifícios com valor arquitetónico e small cells que não se enquadrem** nas categorias previstas no **Regulamento de Execução**.

Assinala-se, quanto a esta última observação, que a regra aqui desenhada tem um âmbito mais extenso, abrangendo toda e qualquer instalação de small cells.

Importa conhecer a **posição dos municípios** sobre a esta norma, bem como às sugestões que para a mesma são feitas pela APRITEL.

A **Associação Nacional dos Municípios Portugueses** propõe que ao elenco do objeto das instruções técnicas admitidas no n.º 2 se adite o **ordenamento e a estética urbana**. Importa acautelar os riscos decorrentes da subjetividade e discricionariedade de integração do conceito “*ordenamento e estética urbana*”. Estes inconvenientes são ultrapassáveis se as especificações forem definidas por regulamento ANACOM ou seja previsto o controlo, também pela ANACOM, das normas estabelecidas pelos municípios.

Artigo 6.º

Radiações eletromagnéticas

1 – As empresas de comunicações eletrónicas devem garantir o cumprimento dos níveis máximos de intensidade dos campos eletromagnéticos estabelecidos para as emissões dos pontos de acesso sem fios fixados no Regulamento de Execução (EU) n.º 2020/1070, da Comissão, de 20 de julho de 2020, e na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro, bem como os níveis agregados de emissões nos casos em que haja localizações compartilhadas de pontos de acesso ou agregação de vários pontos de acesso sem fios de área reduzida numa mesma área.

2 – Os pontos de acesso sem fios de área reduzida estão sujeitos ao regime fixado no capítulo III do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro.

3 – Para efeitos do disposto no presente artigo as empresas devem, na medição das emissões produzidas pelos pontos de acesso sem fios de área reduzida, observar as regras

e metodologia fixadas pela ANACOM para a elaboração e execução dos planos de monitorização e para a medição dos níveis de intensidade dos campos eletromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações, bem como as regras relativas à identificação de estações fixas de radiocomunicações e à sinalização informativa dos locais das referidas estações, [que lhes sejam aplicáveis](#).

A **AML** perante o disposto no n.º 1, questiona **quem afere** o cumprimento dos níveis máximos das emissões dos campos eletromagnéticos nas situações em que exista a **partilha de sites**. Quem é a entidade responsável? A última instalar-se?

Nos termos do Regulamento n.º 609/2011, de 25 de novembro, relativo à metodologia de elaboração e execução dos planos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos eletromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações, a responsabilidade pelas medições cabe à entidade licenciada, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redação atual, para a utilização das redes e estações de radiocomunicações em causa, sendo essa entidade o único interlocutor perante a ANACOM. Porém o regulamento, no artigo 4.º, prevê a possibilidade de apresentação de resultados, relativos a várias entidades, por apenas uma dessas entidades:

A **APRITEL** preconiza a eliminação da obrigação de sinalização e alarmística de existência de campos eletromagnéticos por ser contrária à ocultação das small cells prevista no artigo 4º alínea e) do presente projeto de decreto lei.

Não parece, contudo, que a identificação (titularidade) das small cells e da obrigação de assegurar a observância dos limites de exposição a campos eletromagnéticos contrarie o propósito acima indicado pela APRITEL.

Foi ajustada a parte final deste número 3 prevendo, apenas o cumprimento das obrigações que lhes sejam aplicáveis por força do que for fixado pela ANACOM, tal como previsto neste número.

Trabalhos em espaço público e intervenção das autoridades policiais

1 — A realização de trabalhos de implantação ou de manutenção, corretiva ou preventiva, de pontos de acesso sem fios de área reduzida e respetivos acessórios, que possa afetar a circulação de veículos e pessoas na via pública por um período de até **XX horas**, está isenta de qualquer acto de controlo prévio ou permissivo para ocupação do espaço público, podendo as empresas de comunicações eletrónicas executar os referidos trabalhos desde que assegurem a sua adequada sinalização e identificação de obstáculos.

2 – As intervenções previstas no número anterior devem ser comunicadas aos municípios com uma antecedência mínima de 5 dias úteis e conter a indicação das coordenadas geográficas do local, ou dos locais da intervenção, comprovativo da legitimidade para aceder as infraestruturas bem como a data e a hora em que a mesma terá lugar.

3 – O disposto no número anterior não se aplica à realização de obras urgentes necessárias para evitar situações que ponham em causa a saúde e segurança públicas, bem como as obras para resolução de avarias as quais podem ser realizadas sem prévia comunicação, devendo, contudo, ser comunicadas_ ao município nas 24 horas seguintes à sua realização.

4 – As empresas de comunicações eletrónicas podem requerer o acompanhamento policial para a realização dos trabalhos devendo fazê-lo sempre que as intervenções que se propõem promover determinem o corte integral das vias de comunicação ou quando pela sua complexidade a intervenção afete a segurança de pessoas e bens.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas de comunicações eletrónicas devem endereçar comunicação escrita à entidade policial com responsabilidade de supervisão sobre a área onde a intervenção venha a ocorrer acompanhada de documento que demonstre a legitimidade para aceder às infraestruturas e comprovativo da comunicação prevista no n.º 2.

6 – Caso as autoridades policiais não consigam assegurar o acompanhamento da realização dos trabalhos previstos nos números anteriores na data e horas solicitadas, devem comunicar à empresa de comunicações datas e horas alternativas para o efeito, podendo a empresa prescindir do referido acompanhamento ou solicitar uma nova data.

A solução foi desenhada a partir de uma proposta da APRITEL.

Importa solicitar contributos específicos do GT.

Capítulo II
Autorização Municipal

Artigo 8.º

~~Consultas prévias e pareceres~~

~~1— Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, cabe às empresas de comunicações eletrónicas, previamente à apresentação do pedido de autorização municipal, requerer e obter, junto das entidades que, nos termos da lei, devem emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente à implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida, os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos.~~

~~2— Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente da câmara municipal deve, no prazo máximo de 5 (?) dias úteis, disponibilizar às empresas de comunicações eletrónicas que o solicitem, informação sobre as entidades que, nos termos da lei, devem emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente à implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida.~~

~~3— Salvo previsão de prazo distinto em legislação especial, os pareceres a que se refere o n.º 1 devem ser emitidos no prazo de 15 dias úteis.~~

~~4— As entidades que, nos termos da lei, devem emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente à implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida devem dar conhecimento dos pareceres que emitam aos municípios com jurisdição sobre o local de implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida na data da respetiva emissão.~~

Artigo 8.º

Pedido

~~1— As empresas de comunicações eletrónicas devem requerer a autorização municipal para a implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida previstos nas alíneas a) e b) de A autorização municipal para a implantação dos pontos de acesso sem fios de área~~

reduzida previstos do n.º 2 do artigo 3.º deve ser requerida através do ponto de informação único/plataforma artigo 8.º A do RJUE].

2 – Com o pedido de autorização municipal devem ser apresentados os seguintes elementos não podendo ser exigida a apresentação de quaisquer outros:

a) Identificação do titular;

~~b) Características técnicas com indicação da marca, modelo, classe de instalação, volume total e volume da parte visível, peso;~~

~~e)b)~~ Indicação precisa do local da implantação com indicação das coordenadas geográficas da instalação e da distância dos pontos de acesso sem fios de área reduzida relativamente ao solo, acompanhada de imagem ou planta com identificação do local no qual vai ser feita a instalação, características dos elementos de apoio e da forma de fixação;

~~e)c)~~ Documento que ateste a permissão de utilização das infraestruturas aptas utilizadas para o alojamento dos pontos de acesso sem fios de área reduzida;

~~e)d)~~ Memória descritiva da instalação (com indicação dos critérios adotados condicionantes, materiais empregues e métodos construtivos e de fixação) e peças desenhadas (planta de localização à escala de 1:25000, planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500 e plantas e alçados à escala de 1:100);

~~e)e)~~ Tratando-se da instalação de estações em edificações, devem ainda ser juntos:

i) Estudo justificativo da estabilidade das edificações sob o ponto de vista estrutural e da fixação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações ao edifício, nos casos e nos termos previstos nas instruções técnicas aplicáveis;

ii) Cópia do documento de que conste a autorização expressa para a instalação do proprietário nos termos da lei aplicável.

~~i) —~~iii) Nos casos em que a instalação for realizada em imóvel ou conjunto classificado deve ser apresentado também estudo elaborado por arquiteto que demonstre a integração do ponto de acesso e dos elementos de apoio nos termos previstos na

legislação aplicável, ~~sem prejuízo do que neste domínio seja entendido pela DGPC;~~

;

~~g)l)~~ Declaração emitida pelo operador que garanta a conformidade da instalação em causa com os níveis de referência de radiação aplicáveis, de acordo com normativos nacionais ou internacionais em vigor;

~~h)g)~~ _____ Termo de responsabilidade dos técnicos responsáveis pela instalação, quer a nível civil, quer a nível das instalações elétricas;

~~h)h)~~ Parecer emitido pelas entidades que nos termos da lei devem ser ouvidas quando esteja projetada a implantação dos pontos de acesso em fios de área reduzida em bens imóveis ou locais de interesse cultural público, nacional regional ou municipal, ou áreas naturais protegidas, sempre que o requerente esteja na posse do mesmo por o ter solicitado;

~~h)i)~~ Comprovativo do pagamento da taxa devida nos termos do artigo 11.º.

3 – Para efeitos da alínea ~~e) b)~~ do número anterior podem os requerentes proceder à indicação dos locais de instalação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida por arruamento ou conjunto de arruamentos.

~~4 — Nos casos em que o requerente não apresente com o requerimento inicial o, ou os pareceres referidos na alínea i) do n.º 2, os municípios devem promover a consulta das entidades que, por força de disposição expressa da lei e em razão das características da intervenção projetada, se devam pronunciar, fixando, para o efeito, um prazo não superior a 15 dias úteis.~~

~~5 — A consulta referida no número anterior suspende o prazo para a decisão do pedido da autorização municipal.~~

4 – A autorização ~~bem como os pareceres legalmente exigidos~~ pode ser requerida por qualquer entidade que desenvolva a atividade de instalação de pontos de acesso sem fios de área reduzida que demonstre atuar em nome e por conta das empresas de comunicações eletrónicas através de declaração subscrita pelos legais representantes da empresa.

Formatada: Parágrafo da Lista

~~7— Sem prejuízo do disposto no n.º 5, os municípios devem decidir sobre o pedido de autorização municipal no prazo máximo e improrrogável de 20/30 dias úteis após apresentação do requerimento que deu início ao processo.~~

~~8— Decorrido o prazo previsto no número anterior sem uma decisão expressa por parte do município considera-se a autorização municipal tacitamente deferida, podendo o requerente iniciar a implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida após comunicação nesse sentido enviada ao município através do [ponto de informação único/plataforma artigo 8.º A do RJUE].~~

A AML questiona qual a plataforma que está a ser equacionada na previsão do n.º 1 para a apresentação do pedido de autorização municipal - Plataforma artigo 8.º-A do RJUE – Plataforma_SIRJUE? Balcão municipal? Ou uma plataforma única nacional?

Em reuniões realizadas com os operadores foram recorrentes as críticas ao facto de os municípios utilizarem a plataforma do RJUE para o processamento de pedidos de autorização ao abrigo do DL11/2003, não estando esta plataforma formatada para aquele efeito.

Na Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 139/2022, o Governo assumiu o compromisso de «c) Promover, até ao final do terceiro trimestre de 2023, o desenvolvimento de procedimentos harmonizados para a submissão dos pedidos necessários à instalação de redes de comunicações eletrónicas através de plataforma eletrónica incluindo, se viável, um portal único para esta tramitação.» - vd. alínea c), IX, do Anexo da RCM.

Importa, assim, **questionar o GT Externo e também o Governo** relativamente aos desenvolvimentos ocorridos neste domínio.

Deve também **questionar-se os municípios** sobre a **suficiência ou o excesso dos elementos** que aqui são indicados como necessários para instruir o pedido de autorização municipal e solicitar ao **GT** contributos traduzidos em propostas de redação concretas que fixem o que aqui se justifica prever.

Relativamente à alínea d) do n.º 2 (*memória descritiva da instalação*) a **AML questiona**: «*Quem assume a responsabilidade técnica destes elementos?*». A manter-se este requisito deve explicitar-se no artigo quem deve subscrever o referido documento prevenindo regras não uniformes ou exigências que impliquem uma maior demora no desfecho do processo.

A **APRITEL** defende a eliminação da exigência prevista em i) da alínea e) do n.º 2 (*estudo justificativo da estabilidade das edificações*). A **ACIST** considera que este elemento é relevante – **verificar com GT**.

Relativamente ao requisito contemplado em iii) da alínea e) do n.º 2 a **AML** alerta para o facto de que «... caso implique alteração da fachada, esta poderá determinar a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio nos termos do RJUE. Deverá ponderar-se a articulação destes procedimentos... No limite a prévia sujeição da operação urbanística, sendo o pedido instruído com o respetivo título...».

Perspetiva-se, perante o universo de situações em que esta disposição tem aplicação, que a instalação de small cells não determine alteração de uma fachada – situação que, a acontecer, poderia pôr em causa o objetivo que o procedimento de autorização visa alcançar. Em função do que se concluir poderá ser necessário o ajustamento da norma que não poderá derrogar o RJUE neste ponto. Importa conhecer a posição do **GT sobre esta matéria**.

Artigo 9.º

Procedimento

1 – Compete ao presidente da câmara municipal promover, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da apresentação do pedido a consulta às entidades que nos termos da lei devem emitir parecer, autorização ou aprovação relativa à instalação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida

2 – O disposto no número anterior não prejudica que o requerente, querendo, solicite e obtenha, para apresentação com o pedido previsto no artigo anterior, os pareceres, autorizações, ou aprovações necessários à implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida devendo os municípios disponibilizar nas suas páginas da internet informação das entidades que, em função da localização prevista para os referidos pontos, devam intervir.

3 - O responsável pela direção do procedimento pode solicitar aos interessados, mediante notificação, o aperfeiçoamento do pedido, informações ou documentos que, devendo instruir o mesmo não foram ser apresentados com o requerimento inicial, apenas uma única vez no procedimento.

4 – A diligência prevista no número anterior apenas suspende a contagem do prazo para a decisão no procedimento a partir do décimo dia após a receção pelo interessado da notificação aí prevista sem que este dê cumprimento ao solicitado.

5 – O presidente da câmara deve decidir sobre o pedido de autorização municipal no prazo máximo e improrrogável de 40 dias úteis após apresentação do requerimento que deu início ao processo.

6 – O prazo previsto no número anterior não se suspende durante o período em que sejam promovidos consultas e pareceres de outras entidades.

7 – Decorrido o prazo previsto no n.º 5 sem uma decisão expressa por parte do município considera-se a autorização municipal tacitamente deferida, podendo o requerente iniciar a implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida após comunicação nesse sentido enviada ao município através do [ponto de informação único/plataforma artigo 8.º A do RJUE].

Artigo 10.º

Indeferimento

1 – O indeferimento do pedido de autorização requerido apenas pode ter por fundamento:

- a) um parecer desfavorável obrigatório e vinculativo, emitido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º ou nos termos e dentro dos prazos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º emitido no âmbito do procedimento de autorização municipal e dentro dos prazos previstos para esse efeito, ou
- b) o incumprimento de condição técnica ou legal de instalação;
- c)

2 – Nos casos em que o município projete indeferir o pedido de autorização para a implantação de um ponto de acesso sem fios de área reduzida com o fundamento previsto na alínea a) do número anterior deve com a notificação do sentido da decisão indicar uma **localização alternativa** para a instalação dos referidos equipamentos num perímetro máximo de 15 metros.

3 – Nas situações previstas no número anterior, a empresa de comunicações eletrónicas deve, se necessário, ajustar o requerimento de autorização, de forma a adequá-lo à nova localização, devendo o mesmo ser decidido no prazo máximo de **5.40 dias úteis** após a sua entrega.

A **AML** alerta para a importância de a plataforma usada para a apresentação do pedido de autorização municipal (plataforma SIRJUE, Balcão municipal ou Plataforma prevista na RCM n.º 139/2022) contemplar a possibilidade de servir de suporte ao procedimento de audiência previa dos interessados (CPA) e permitir a alteração dos termos do pedido, conforme previsto neste artigo.

Sendo desejável a utilização da plataforma, o projeto não prevê que a audiência de interessados seja processada através da plataforma prevista na RCM n.º 139/2022 . Desconhece-se se esta plataforma tem as virtualidades pretendidas pela AML. Nesta disposição pretende-se apenas regular o procedimento na parte em que este se afasta da regra geral prevista no CPA. Caso toda a tramitação prevista neste artigo possa ser realizada através da plataforma, julga-se que o processo poderá seguir através da mesma. Caso contrário, deve ser utilizado um meio - veículo - que permita dar cumprimento ao que é exigido nesta disposição.

Especificamente sobre o **n.º 2 a AML** questiona qual a distancia a observar e se uma proposta de localização alternativa deve ainda estar sujeita a parecer de entidade externa como sucede no caso das áreas de proteção a imóveis com 50 m, ou com os parques naturais? Poderá ser a entidade externa a determinar as condições em que a mesma possa ser considerada?

O perímetro que se apresenta para a localização alternativa corresponde ao proposto pela APRITEL. Quanto à necessidade de ulterior obtenção de pareceres, será importante verificar se a autorização da nova localização também depende de parecer ou outro acto e se a mudança de localização não resultou já de um parecer emitido.

Tema a discutir no GT.

Artigo 11.º

Taxas

1 – Pela autorização municipal é devida uma taxa única ~~que, paga no momento da apresentação do pedido, a qual~~ deve ser justificada nos termos previstos no regime geral das taxas das autarquias locais, única e exclusivamente em função dos encargos administrativos do processamento do pedido, dos pareceres cuja obtenção foi necessária e dos encargos de supervisão dos pontos de acesso sem fios de área reduzida que se encontram sujeitos a autorização.

~~2 – Nos casos em que a autorização municipal deva ser precedida de pareceres ou atos de entidades referidas no artigo 8.º devem os requerentes proceder ao pagamento da taxa fixada pelas referidas entidades nos termos e prazos que para o efeito estejam estabelecidos.~~

2 – Não é admissível a cobrança de qualquer outra taxa ou encargo pela implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida para além dos que estão previstos no número anterior.

3 – ~~As taxas~~ previstas nos números anteriores ~~são~~ é obrigatoriamente publicitada no ponto de informação único e no SIIA.

A **APRITEL** pretende retirar os encargos de supervisão da justificação do valor da taxa devida pela autorização municipal por entender que não há encargos de supervisão. Porém, este diploma confere aos municípios competências de supervisão.

Pretende também que se elimine a exigência de publicitação das taxas (no ponto de informação único e no SIIA) mas não justifica esta proposta. **Ver com APRITEL.**

A analisar com o **GT externo**.

Capítulo III

Registo e supervisão

Artigo 12.º

Comunicação e registo da implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida

1 – Para cumprimento da obrigação prevista na alínea a) do artigo 4.º as empresas de comunicações eletrónicas responsáveis pela implantação de pontos de acesso sem fios de

área reduzida devem, no prazo máximo de 10 dias úteis após a conclusão da sua instalação, registar na plataforma a disponibilizar pela ANACOM a seguinte informação relativamente aos pontos de acesso sem fios de área reduzida instalados:

- a) ~~Local da implantação com indicação das~~ Coordenadas geográficas da instalação, ~~acompanhada de imagem ou planta com identificação do local;~~
- b) Características técnicas com indicação da ~~marca, modelo,~~ classe da instalação, volume da parte visível, distância em relação ao solo e peso;
- c) Indicação das infraestruturas aptas utilizadas para a implantação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida, ~~características dos elementos de apoio e da forma de fixação e,~~
- e)d) ~~Documento que ateste a permissão de utilização das infraestruturas aptas utilizadas para o alojamento dos pontos de acesso sem fios de área reduzida.~~

2 – As entidades responsáveis pela implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida devem assegurar a permanente atualização das informações que incluem na plataforma a disponibilizar pela ANACOM processando as alterações às referidas informações no prazo ~~máximo de 48 horas~~ previsto no n.º 1.

3 – A plataforma referida nos números anteriores deve promover a notificação automática dos municípios dos pontos de acesso sem fios instalados logo que o registo dos mesmos esteja concluído.

Artigo 13.º

Registo

1— Têm acesso à informação de registo incluída na plataforma a disponibilizar pela ANACOM as seguintes entidades:

- a) Os municípios;
- b) O Ministério da Defesa Nacional;
- c) A Direção Geral de Saúde;
- d) A Direção Geral do Património Cultural;

- e) As Direções Regionais de Cultura;
- f) O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- g) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;
- h) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária
- i)(lista a ajustar em função das entidades que possam ter necessidade de conhecer os locais de instalação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida).

2 – Compete à ANACOM definir as condições de acesso à plataforma referida no número anterior.

A **APRITEL** sustenta que a informação disponibilizada na plataforma de registo deve ser circunscrita às small cells, alertando para o facto de a mesma poder ser considerada segredo comercial. Alerta ainda para os riscos de segurança e de quebra de sigilo emergentes da disponibilização do acesso à plataforma a outras entidades que não apenas a ANACOM. Refere ainda que o acesso a informação sobre elementos ativos deve estar circunscrito à ANACOM.

A **APRITEL** questiona como é que esta plataforma se compatibiliza com o SIIA e defende que os operadores sejam aditados à lista de entidades que têm acesso à plataforma.

Ver com GT externo quem deve aceder à plataforma

Deve ter-se presente:

A informação disponibilizada na plataforma de registo é a que consta do n.º 1 do artigo 12.º -
- circunscreve-se às small cells.

No que se refere à segurança e ao segredo comercial, o registo apenas é realizado depois da instalação das small cells que, apesar de camufladas, estarão em espaço acessível à generalidade das pessoas ou até à vista de todos. O acesso a segredos comerciais beneficiará, sobretudo, empresas de comunicações.

Artigo 14.º

Prestação de informações

As empresas de comunicações eletrónicas devem prestar à ANACOM, à Direção Geral de Saúde e aos municípios todas as informações que por estes lhes sejam solicitadas, no exercício das respetivas competências, para verificação do cumprimento das obrigações previstas no presente diploma.

Artigo 15.º

Supervisão

1 – Compete ~~aos municípios a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, com exceção dos artigos identificados no n.º 2~~ relativamente à instalação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida ~~à ANACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo respetivo Conselho de Administração, com exceção dos artigos identificados no n.º 2 relativamente ao processo de autorização municipal para a instalação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida.~~

2 – Compete ~~à ANACOM a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos _____ através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo respetivo conselho de administração aos municípios a~~ fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º, alínea e) do artigo 4.º e artigo 7.º a 11º do presente diploma, bem como o cumprimento das exigências relacionadas com enquadramento estético, urbanístico e paisagístico que se encontram fixadas nos actos de execução previstos no n.º 2 do artigo 57.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

A **AML** entende que, atentas as competências conferidas pela lei aos municípios, apenas lhes pode ser exigida a fiscalização administrativa (a isenção ou sujeição a autorização, e as condições de localização estabelecidas na autorização).

As competências de supervisão aqui previstas, em particular a que se relaciona com a verificação do cumprimento do disposto no artigo 5.º ainda devem ser revistas (com o **GT externo**) e acertadas.

Artigo 16.º

Mecanismo de correção

1 – Sempre que no exercício dos poderes de supervisão que lhe são conferidos, a ANACOM ou os municípios detetem o incumprimento de alguma das obrigações ou especificações fixadas ao abrigo do presente diploma, notificam o infrator para num prazo não superior a **cinco horas/dias uteis** corrigir as irregularidades que sejam detetadas.

2 – Sempre que, pela forma como se encontram instalados os pontos de acesso sem fios de área reduzida coloquem em risco a segurança de pessoas e bens no espaço público, a circulação rodoviária, ou ponham em perigo a estabilidade das infraestruturas de suporte, a correção ou remoção dos equipamentos instalados deve ser assegurada pelas empresas de comunicações eletrónicas no prazo máximo de **48 horas** a contar da notificação remetida para esse efeito.

3 – As notificações para correção ou remoção previstas no presente artigo constituem documento bastante para justificar a realização dos trabalhos e para que as empresas de comunicações eletrónicas solicitem o acompanhamento policial, sendo invocável perante terceiros e autoridades públicas administrativas, incluindo forças policiais e agentes de serviços de fiscalização, designadamente na preparação e no decurso do acesso físico às infraestruturas e na sua utilização, incluindo na via pública.

4 – Decorrido o prazo previsto no número 2 sem que a correções determinadas sejam efetuadas, ~~a ANACOM e~~ os municípios, no exercício das respetivas competências, podem, oficiosamente, remover os pontos de acesso sem fios de área reduzida, sendo os custos desta remoção integralmente suportados pelo infrator.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os municípios, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e com observância das regras gerais que regem a atividade administrativa, podem determinar a realocização de pontos de acesso sem fios de área reduzida cuja instalação tenha sido objeto de autorização municipal.

6 – A realocização prevista no número anterior deve permitir a instalação dos pontos de acesso sem fios num perímetro máximo de 15 metros relativamente à instalação inicial, não pode pôr em causa a qualidade dos serviços de comunicações eletrónicas prestados e

confere às empresas de comunicações eletrónicas o direito de serem ressarcidas pelas despesas incorridas para a realizar.

7 – Concluída a realocização dos pontos de acesso sem fios de área reduzida, as empresas de comunicações eletrónicas devem assegurar a atualização do registo em conformidade com o disposto no artigo 12.º

Verificar com o **GT externo** os n.ºs 5 e 6 agora incluídos por proposta da **ANMP**.

Artigo 17.º

Contraordenações

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação:

....,

2 – As contra-ordenações previstas nas alíneas _____ do número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, de (euro) _____ a (euro) _____;
- b) Se praticadas por microempresa, de (euro) _____ a (euro) _____;
- c) Se praticadas por pequena empresa, de (euro) _____ a (euro) _____;
- d) Se praticadas por média empresa, de (euro) _____ a (euro) _____;
- e) Se praticadas por grande empresa, de (euro) _____ a (euro) _____.

3 – As contra-ordenações previstas nas alíneas _____ do número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, de (euro) _____ a (euro) _____;
- b) Se praticadas por microempresa, de (euro) _____ a (euro) _____;
- c) Se praticadas por pequena empresa, de (euro) _____ a (euro) _____;
- d) Se praticadas por média empresa, de (euro) _____ a (euro) _____;
- e) Se praticadas por grande empresa, de (euro) _____ a (euro) _____.

4 – Nas contraordenações previstas na presente lei são puníveis a tentativa e a negligência, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que aprova o regime aplicável às contraordenações do setor das comunicações.

5 – Sempre que a contraordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada pela ANACOM ou pelos municípios, a aplicação das sanções não dispensa o infrator do cumprimento do dever ou da ordem se este ainda for possível.

6 – O disposto no presente decreto-lei não prejudica o regime de contraordenações previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

7 – A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas, nos casos previstos nas alíneas _____ do n.º 1 do presente artigo, pertence ao presidente da câmara, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

8 – A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração da ANACOM, nos casos previstos nas alíneas _____ do n.º 1 do presente artigo, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços, ou das entidades que, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, sejam competentes para a fiscalização do cumprimento do n.º 1 do artigo 11.º e para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do presente artigo.

9 – A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nas alíneas _____ do n.º 1 do presente artigo é da competência do conselho de administração da ANACOM ou das entidades que, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, sejam competentes para a fiscalização do cumprimento do n.º 1 do artigo 11.º e para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do presente artigo.

10 – O produto da aplicação das coimas referentes às alíneas _____ do n.º 1 do presente artigo reverte para o município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

11 – O montante das coimas previstas nas alíneas _____ do n.º 1 do presente artigo reverte para o Estado em 60% e para a entidade competente para a instauração do respetivo processo de contra-ordenação e para a aplicação das coimas e sanções acessórias em 40%.

12 – A punição por contra-ordenação bem como as sanções acessórias aplicadas nos termos do presente diploma podem ser publicitadas por forma adequada pelas entidades competentes para a sua aplicação.

Para o elenco das contraordenações, a redigir quando o articulado do diploma estiver estabilizado, a **AML** sugere:

- as falsas declarações do operador/instalador/tecnico responsavel...
- não comunicação da instalação livre no prazo definido na alínea a) do art.º 4
- ausência de autorização municipal nas situações previstas no nº2 do art.º 3º
- desconformidade da instalação com o declarado (instalação livre)
- o incumprimento das condições de instalação estabelecidas na autorização municipal
- o incumprimento das condições estabelecidas no art. 5º
- o incumprimento das características físicas e técnicas fixadas no Regulamento de Execução n.º 1070/2020 (que se sugere que serem transpostas em Anexo ao diploma)
- incumprimento dos níveis máximos de intensidade dos campos eletromagnéticos estabelecidos no art.º 6º.

Importa ainda incluir no elenco das contraordenações disposição que sancione o incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do artigo 20.º disposições finais.

Artigo 18.º

Mecanismo para avaliação e comunicação à Comissão Europeia

Compete à ANACOM apresentar à Comissão Europeia o relatório anual previsto no Regulamento de Execução (UE) 2020/1070, da Comissão, de 20 de julho de 2020, que especifica as características dos pontos de acesso sem fios de área reduzida nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 19.º

Disposição transitória

1 – Os municípios devem assegurar a disponibilização nas suas páginas da internet da informação prevista no n.º 2 do artigo 9.º no prazo máximo de 6/12 meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 – Até à disponibilização da informação prevista no número anterior o requerente da autorização para a instalação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida que pretenda obter os pareceres, autorizações, ou aprovações necessários à implantação dos referidos pontos, deve solicitar ao presidente da câmara a informação sobre as entidades a quem os mesmos devem ser requeridos devendo esta informação ser-lhe prestada no prazo máximo de cinco dias úteis.

3 – [norma transitória até à entrada em vigor do regulamento das normas técnicas].

Verificar com **GT externo**, em particular com entidades representativas dos municípios

Perspetiva-se que esta norma transitória, a existir, já deverá conter alguns elementos de cariz técnico (à semelhança do que aconteceu com o artigo 104.º, do DL 123/2009, de 21/05, na redação inicial, relativo a exigências mínimas a respeitar nas instalações de infraestruturas de fibra óptica antes da existência de manual ITED).

Os elementos a constar desta norma deveriam ser discutidos (e até sugeridos) com os membros do GT (principalmente os operadores).

Artigo 20.º

Disposições finais

1 - No prazo máximo de ... dias, contados da entrada em vigor do presente decreto-lei, as entidades referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que detenham ou sobre as quais incumba a gestão de infraestruturas aptas à instalação de pontos de acesso sem fios de área reduzida, devem assegurar a inclusão no **SIIA [e no ponto de informação único, caso este não seja o SIIA]** da informação relativa às condições de acesso e utilização das mesmas, por parte das empresas de comunicações eletrónicas.

2 – A ANACOM deve aprovar as alterações aos regulamentos referidos no n.º 3 do artigo 6.º no prazo de 90 (?) dias após a entrada em vigor do presente diploma.

~~32~~ – A ANACOM deve disponibilizar a plataforma prevista no artigo 12.º no prazo máximo de ~~180 dias~~ a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

~~43~~ – No prazo máximo de ~~...~~ dias, contados a partir da data da disponibilização da plataforma prevista no artigo 12.º, as empresas de comunicações eletrónicas que tenham procedido à instalação, ao abrigo do presente diploma, de pontos de acesso sem fios de área reduzida, conformes às características físicas e técnicas fixadas no Regulamento de Execução n.º 1070/2020, devem inserir no [plataforma a disponibilizar pela ANACOM], a informação descrita na alínea a) do artigo 4.º do presente diploma.

~~4 – O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo constitui contraordenação punível com.....~~

Ver com **GT externo** se há sugestões de prazo para a disponibilização da informação.

Caso no termo da análise do disposto no artigo 8.º do projeto se entenda que o pedido de autorização municipal deve ser apresentado através da plataforma prevista no artigo 8.º-A do RJUE deve ser ponderada a inclusão nas disposições transitórias de um número adicional que preveja:

7 – Os municípios devem ajustar a plataforma prevista no artigo 8.º-A do Regime jurídico da urbanização e edificação de forma a permitir o cumprimento ao disposto no artigo 8.º e demais exigências previstas no presente diploma no prazo máximo de ___ dias a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de ~~...~~ dias após a sua publicação.

A AML considera que deve ser fixado um prazo razoável que permita a adequação da regulamentação municipal (taxas e condições de instalação), e a operacionalização da plataforma única referida no diploma, ou que seja contemplada uma norma transitória até a

DOCUMENTO DE TRABALHO

entrada em vigor da plataforma, neste caso que salvasse a comunicação entre entidades e prazos de apreciação

Importa **obter do GT** elementos que permitam, se necessário, fixar uma *vacatio legis* específica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de.....